

THALES BRAGHINI LEÃO

CURSO DIDÁTICO DE

SENTENÇA PENAL

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

INFORMATIVOS STJ

Compete à Justiça Federal – e não à Justiça Estadual – processar e julgar ação penal referente aos crimes de calúnia e difamação praticados no contexto de disputa pela posição de cacique em comunidade indígena. (STJ, CC 123.016/TO, INF527)

É da competência da Justiça estadual o julgamento de contravenções penais, mesmo que conexas com delitos de competência da Justiça Federal. A Constituição Federal expressamente excluiu, em seu art. 109, IV, a competência da Justiça Federal para o julgamento das contravenções penais, ainda que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Tal orientação está consolidada na Súmula 38 do STJ. (STJ, CC 120.406/RJ, INF511)

6. PRELIMINAR DE NULIDADES EM GERAL

6.1. O que são as nulidades?

A compreensão do conceito de nulidades exige o entendimento a respeito da **tipicidade processual**: há uma forma determinada para a prática do ato processual, sendo que essa forma existe por alguma razão, de modo que precisa ser respeitada e não meramente desprezada pensando apenas na finalidade.

Isso tem relação direta com o **devido processo legal**, de modo a se prevalecer o respeito aos **direitos fundamentais** e impedir que o processo se realize sem qualquer lógica e coerência, apenas com base na ideia pessoal do processante.

OBJETIVOS DA TIPICIDADE PROCESSUAL

Respeito aos princípios e valores de todo o ordenamento jurídico
 Busca pela realização de um processo justo
 Maior segurança jurídica com maior previsibilidade dos atos

Mas de nada adiantaria consagrar a lógica da tipicidade processual se não houvesse qualquer tipo de **sanção** no caso de seu descumprimento. Sem consequência prática, a forma seria uma **mera recomendação** e não propriamente uma regra de importante conotação com direitos fundamentais. É nesse contexto que surgem as nulidades, que podem ser vistas como **sanções processuais** contra o descumprimento das regras estabelecidas quanto à forma dos atos.

Por outro lado, isso não significa um rigorismo à forma, sem análise de sua correlação com a importância do ato a ser praticado. Um juízo de ponderação exige compreender a importância da forma para realização da tipicidade processual, mas impõe cautela para que não se tenha apego demais a ela, criando um sistema em que se tutela a **forma pela forma**, sem uma compreensão conjunta com o objetivo central do ato que foi praticado.

Não se poderia admitir a burocratização do processo, colocando a forma dos atos processuais com proeminência sobre os objetivos dele para tutela de direitos fundamentais e concretização das suas missões constitucionais. Por isso mesmo, construiu-se a noção da **instrumentalidade das formas**, como consequência de uma adoção prática do **princípio do prejuízo** (Alves, 2022, p. 1431).

Nulidades processuais: desde já é preciso destacar que existe uma limitação quanto ao alcance das nulidades do CPP, dizendo-se na doutrina (Alves, 2022, p. 1431) que elas atingem apenas os atos praticados durante a instrução processual em juízo, mas não alcançando aqueles realizados por ocasião do inquérito ou outras investigações de índole policial, apuratórias ou preliminares.

A justificativa para isso é a de que eventuais atos praticados na fase investigatória em desacordo com as regras de direito poderão apenas ser retirados dos autos, não influenciando na convicção do juízo, devendo-se fazer o mesmo quanto aos demais atos que tiverem correlação com esse viciado. Mas os demais atos investigatórios podem ser reaproveitados e, no caso de serem suficientes para subsidiar a ação penal, ela poderá ser instaurada sem vícios.

6.2. Gradação dos vícios

A nulidade é apenas uma espécie do gênero vícios dos atos processuais, que também incluem os atos ditos inexistentes e aqueles vistos como meramente irregulares. Segue resumo esquematizado da doutrina a tal respeito (Alves, 2022, p. 1433-1434):

ATO INEXISTENTE: não ingressa no mundo jurídico, nele não produzindo efeitos. Nem precisaria ser declarado judicialmente porque não existe nessa perspectiva. No entanto, como acaba produzindo efeitos práticos, é melhor que seja declarado o vício. Isso pode ser feito a qualquer tempo e de ofício, por qualquer juiz que tomar conhecimento do vício.

Exemplo: uma sentença condenatória proferida por quem não é juiz. No caso de se tratar de um juiz que recebeu punição recente, o efeito prático decorrente seria aplicável. Ou seja, algum réu poderia ir preso por conta deste ato juridicamente inexistente por falta de jurisdição ao prolator da decisão.

ATO NULO: é um ato que chega a ingressar no mundo jurídico, mas em regra não produzindo os seus efeitos porque não possui adequação ao tipo processual indicado. A existência deste tipo de vício atrai a sanção processual da declaração de nulidade, que deve ser pronunciada pelo juiz para cessar eventuais efeitos produzidos pelo ato viciado. Esses vícios podem ter uma gradação, podendo ser do tipo absoluto ou relativo.

	NULIDADE ABSOLUTA	NULIDADE RELATIVA
CONCEITO	Quando o vício tiver correlação direta com previsões constitucionais a respeito do devido processo legal. São de interesse público e não meramente do interesse das partes envolvidas.	Não atingem direitos fundamentais, mas apenas regramento infraconstitucional a respeito da forma do processo, as regras meramente processuais. Interesse individual da parte prejudicada.
EXEMPLO	Vícios como competência constitucionalmente estruturada (JF e JE, por exemplo), falta de citação, entre outros.	Perícia feita por só 1 perito, ao passo que o CPP determina que precisa de 2 (art. 159, § 1º do CPP).
CONSEQUÊNCIAS	<ul style="list-style-type: none"> – possibilidade de ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição: até o trânsito em julgado. No STF e no STJ podem, desde que prequestionadas; – não precluem e nem convalidam: se podem ser arguidas a qualquer tempo, significa que a sua não arguição na primeira oportunidade não atrai o fenômeno da preclusão, que é a perda do direito processual de discutir a questão; – podem ser decretadas de ofício: por envolverem matéria de ordem pública – têm prejuízo presumido: presunção relativa de que há prejuízo na violação das regras constitucionais relativas ao processo. A consequência prática disso é a inversão do ônus da prova quanto ao prejuízo, que deixa de ser de quem alega a nulidade e passa à outra parte. No entanto, somente a doutrina sustenta esse aspecto da nulidade absoluta. A jurisprudência sempre interpretou o art. 563 do CPP como uma regra clara exigindo prova do prejuízo em qualquer tipo de nulidade. 	<ul style="list-style-type: none"> – arguição precisa ser feita na primeira oportunidade, ou no prazo determinado; – podem precluir e convalidar: uma vez não arguidas no prazo determinado para tanto, elas precluem, o que significa a perda do direito processual de as invocar. A consequência da preclusão é a convalidação do ato, que passa a ser válido; – de ofício ou a requerimento: há doutrina clássica apontando que não poderiam ser pronunciadas de ofício, mas a doutrina mais moderna sustenta que não se pode impedir o conhecimento de ofício do juiz quanto a tais matérias, em uma visão da atuação do juiz em um processo penal de índole garantista; – depende de prova do prejuízo: segundo a doutrina, porque a jurisprudência entende que na nulidade absoluta e relativa existiria essa necessidade, não havendo distinções.

ATO MERAMENTE IRREGULAR: sempre ingressa no mundo jurídico e nele produz efeitos práticos. Esses vícios acabam sendo automaticamente convalidados pelo simples prosseguimento da marcha processual sem atenção a eles.

O exemplo que a doutrina costuma apresentar é quanto ao prazo para o MP oferecer a denúncia, situação na qual eventual extrapolação desse prazo é mero ato irregular que não contamina o processo em si, apenas podendo gerar algum outro tipo de sanção, de caráter disciplinar ao responsável pela denúncia.

Outro exemplo seria o abandono da causa pelo advogado, que não impede seguir o processo após a nomeação de outro, mas que pode implicar em multa processual ao que abandonou sem razão, além de sanções disciplinares na via própria.

6.3. Princípios ligados às nulidades

a) Princípio da tipicidade: o processo é uma importante forma de se concretizar direitos e materializar o devido processo legal. Por isso as regras precisam ser respeitadas, sobretudo quando possuírem estatura constitucional ou de tratados internacionais de direitos humanos;

b) Princípio do prejuízo: o pressuposto para a declaração de uma nulidade é que o defeito do ato processual tenha causado algum prejuízo concreto à parte, de modo que o desrespeito à forma não se traduza como uma regra da forma pela forma, sem violação do conteúdo material em si. É comum se utilizar a expressão em francês *pas de nullité sans grief* e foi expressamente positivado no Brasil no art. 563 do CPP. A doutrina sustenta que o prejuízo seria presumido nas nulidades absolutas, mas a jurisprudência não aceitou a tese, exigindo sempre a prova da existência dele no caso concreto pela parte que alega nulidade;

EXEMPLO CONCRETO

Se um depoimento testemunhal é prestado em desacordo com a forma correta, como na hipótese de ser feito sem a presença de tradutor quando ela era necessária, tem-se que houve violação da forma prevista no art. 223 do CPP. Não haveria declaração de nulidade na situação em que esse depoimento nada trouxe de relevante ao caso (a testemunha nada sabia, por exemplo), porque não haveria prejuízo algum às partes. Declarar a nulidade nessa situação seria tutelar a forma pela forma, ignorando o conteúdo produzido.

c) Princípio da instrumentalidade das formas: Uma decorrência do princípio do prejuízo, na medida em que o Brasil não adotou o sistema da indeclinabilidade das formas. Evita-se declarar a invalidade do ato promovido por forma distinta da prevista em lei quando a finalidade dele for atingida mesmo com esse desvio, pois a forma não é considerada como um fim em si mesmo. Pode ser reconhecido tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, como na situação em que não foi promovida a citação pelo meio correto (pessoal), mas mesmo assim o réu comparece espontaneamente ao processo. Neste caso, a aplicação da instrumentalidade é positivada pelo CPP no art. 570.

d) Princípio da causalidade ou efeito expansivo: o art. 573, § 1º do CPP determina que a invalidade de um ato pode contaminar outros, que dele decorram logicamente. Há, portanto, uma nulidade originária por descumprimento do preceito

legal ou constitucional e outra, de natureza derivada, que embora não tenha sido produzido o ato com afronta a uma regra de tipicidade processual, possui relação direta com o ato viciado. A análise do nexo de causalidade entre esses atos deve ser feita com a retirada hipotética do ato anterior e viciado. Se mesmo assim fosse possível proferir o ato seguinte, não há causalidade. Entretanto, se com a retirada do anterior se vislumbrar a impossibilidade de realização do seguinte, tem-se que o efeito expansivo da nulidade obriga a decretação da nulidade também do ato seguinte, mesmo tendo sido produzido conforme as regras próprias dele. O exemplo da doutrina (Alves, 2022, p. 1446) é o relativo aos atos seguintes a uma citação viciada. Por mais que sejam atos regulares praticados no processo, precisarão ser todos anulados em respeito ao contraditório e ampla defesa.

e) Princípio da conservação dos atos processuais: é o reverso do princípio do efeito expansivo das nulidades. Se naquele decreta-se a nulidade de atos posteriores porque reconhecida a causalidade entre ato viciado e o não viciado, no princípio da conservação admite-se que não há relação de causalidade e, por isso, os atos seguintes devem ser preservados porque independentes. Não há previsão expressa no CPP quanto a tal princípio, mas ele decorre da própria lógica de conservação dos atos não viciados e também por aplicação indireta da previsão do CPC no art. 281.

f) Princípio da boa-fé (ou lealdade) processual: impede que a parte alegue nulidade que ela mesmo tenha causado, em verdadeiro comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Está positivada na primeira parte do art. 565 do CPP. Um exemplo que vem sendo admitido na jurisprudência é a impossibilidade de a defesa alegar excesso de prazo na instrução quando a demora decorre justamente do comportamento dela em tumultuar o processo, não havendo atraso nos atos e julgamentos.

***Dever de mitigar o próprio prejuízo –
the duty has to mitigate the loss***

Decorrencia do princípio da boa-fé objetiva, mas normalmente aplicável no âmbito privado. Mesmo assim, a doutrina (Távora; Alencar, 2022, p. 1509) aponta que pode ser adotado na esfera criminal, de modo a se impedir condutas sinuosas pelas partes, a famosa chicana processual. A doutrina citada menciona que o STJ já impediu a declaração de nulidade quando o ato viciado poderia ter sido reclamado de forma oportuna pela parte, que permitiu a realização de inúmeros outros atos sucessivos para só então se manifestar, situação análoga que teria sido também rechaçada no âmbito do STF.

Tem-se, assim, a vedação da chamada **NULIDADE DE ALGIBEIRA**, referindo-se àquela alegação que fica no bolso (algibeira) da parte para manifestação apenas e quando lhe convier. Essa modalidade vem sendo amplamente reiterada na jurisprudência do STJ, conforme apanhado que segue ao final desse capítulo.

g) Princípio do interesse: foi positivado na segunda parte do art. 565 do CPP. O exemplo mais claro é o da situação em que há descumprimento da formalidade a respeito da notificação do MP, que deve ser feita pessoalmente e não por e-mail,

por exemplo. Caso haja descumprimento dessa forma prevista em lei, a defesa não tem interesse em sustentar isso como motivo para anulação de atos subsequentes, pois o fato não afeta os seus interesses. Duas observações importantes:

- i) *aplicável apenas às nulidades relativas, pois nas absolutas o pronunciamento pode se dar até mesmo de ofício e não depende de interesse do prejudicado;*
- ii) *em regra o princípio não se aplica ao MP, porque além de órgão acusador ele também tem o perfil constitucional de fiscal do regular cumprimento das leis e do ordenamento jurídico.*

6.4. Momentos para arguir nulidades

Estamos falando das relativas, uma vez que as absolutas podem ser analisadas a qualquer tempo.

O rol do art. 571 do CPP está descompassado com as atualizações do texto do CPP após sucessivas reformas parciais. Deve assim ser compreendido (Alves, 2022, p. 1440-1441):

TEXTO DO CPP	COMO DEVE SER INTERPRETADO
I – as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;	A regra do art. 406 agora está no art. 411, § 4º a 6º. Previsão de alegações finais orais ao final do rito processual.
II – as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;	A regra do art. 500 agora está nos arts. 403 e 404. Regra: nulidades da instrução devem ser arguidas até as alegações finais .
III – as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;	A regra do art. 537 está no art. 534 do CPP. Regra: até as alegações finais mesmo no rito sumário.
IV – as do processo regulado no Capítulo VII do Título II do Livro II, logo depois de aberta a audiência;	Artigo tacitamente revogado, porque o CP não tutela mais aplicação de medida de segurança sem fato criminoso.
V – as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);	Regra do art. 447 foi para o art. 463 do CPP. No júri há três momentos: <ul style="list-style-type: none"> – até a pronúncia: serão analisadas as nulidades na sentença de pronúncia; – após a pronúncia e antes de marcado o julgamento: nulidades devem ser arguidas para o saneamento pelo juiz; – após a preclusão da pronúncia: nulidades surgidas depois, devem ser arguidas ao ser anunciado o julgamento pelo plenário.

TEXTO DO CPP	COMO DEVE SER INTERPRETADO
VI – as de instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, nos prazos a que se refere o art. 500;	Regra foi para os arts. 403 e 404 do CPP. Até as alegações finais .
VII – se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;	Sem alterações no artigo.
VIII – as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.	Sem alterações no artigo.

6.5. Principais tipos de nulidades

O rol das nulidades está previsto no art. 564 do CPP. Não se tem ali um rol taxativo, sendo que há outros vícios possíveis que precisam ser considerados na sua sentença.

Além disso, não se trata de uma relação de vícios na ordem precisa de análise, podendo ser readequada na aplicação prática da sentença, para que se obedeça a uma ordem de prejudicialidade, de modo a se analisar primeiro as alegações de nulidade que podem comprometer o processo como um todo e somente depois discorrer a respeito de nulidades parciais.

a) Incompetência: aqui está se referindo a ato praticado por juiz, ou seja, alguém investido de jurisdição. Caso o ato tenha sido praticado por alguém que não dispõe do requisito da investidura, tem-se a prática de um ato inexistente e não nulo. Como se viu na análise das regras de competência, é o elemento mais importante a ser considerado na análise das preliminares, devendo preceder as demais alegações nessa fase processual.

A nulidade decorrente da incompetência pode ser absoluta ou relativa, dependendo do tipo de competência que foi desrespeitada. No geral, trata-se de vício absoluto. As exceções possíveis são quando a regra de competência violada tiver relação com a prorrogação de competência territorial, vista como relativa.

Na sua prova de sentenças, além da possibilidade de ter que declarar uma incompetência parcial e, por consequência, declinar de parte do processo para o juízo que reputar competente, há ainda a hipótese de os autos terem sido remetidos a você por outro juízo, que o reputou o competente.

Nessa situação, será preciso analisar a respeito da convalidação dos atos anteriormente praticados pelo juízo que até então se achava (ou era mesmo, até determinado ato) o competente. Em princípio, o art. 567 do CPP determina a invalidação dos atos decisórios, o que permite a convalidação apenas de atos instrutórios. No entanto, a jurisprudência tem ampliado o alcance da lei e per-

mitido que seja feito o total aproveitamento dos atos anteriormente praticados pelo juízo anterior, o que deve ser declarado pelo juízo competente.

O juízo competente recebe os autos e pode deliberar a respeito dos atos praticados pelo juízo incompetente. É possível a convalidação integral deles, anulando-se apenas eventual sentença, que deverá ser proferida de novo. Mas também é possível a renovação dos atos, caso assim entenda o juiz.

Nas provas de concursos, eventual situação de remessa dos autos deverá apenas ser precedida de declaração de convalidação de atos anteriormente proferidos, instrutórios e decisórios.

b) Impedimento e suspeição: o impedimento está regulado no art. 252 do CPP e por conta do texto legal fazer referência a estar o juiz impedido de exercer sua jurisdição há debate a respeito de se tratar de uma nulidade absoluta ou mesmo de um ato inexistente. Por sua vez, a suspeição está exposta no art. 254 do CPP e o debate doutrinário reside na possibilidade de se tratar de nulidade absoluta ou relativa. As hipóteses de suspeição possuem relação com a parcialidade subjetiva do juiz, comprometendo sua isenção no caso.

APLICAÇÃO NA SUA SENTENÇA

Art. 256 do CPP. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

c) Suborno do juiz: o inciso I do art. 564 do CPP usa o termo suborno sem definir ao exato do que se trata. Mas a doutrina sustenta ser um gênero que pode incluir qualquer um dos crimes funcionais relativos ao pagamento de valores indevidos a funcionários públicos. Naturalmente, isso compromete a imparcialidade do juiz e por isso mesmo é uma nulidade absoluta.

d) Ilegitimidade de parte: pode gerar nulidade absoluta ou relativa.

- Será absoluta quando se referir à incapacidade para figurar em um dos polos da ação penal (*ad causam*), podendo ser ilegitimidade ativa (MP formula denúncia em ação penal privada) ou passiva (denúncia contra pessoa com menos de 18 anos);
- Será relativa quando fizer referência à incapacidade de estar em juízo em nome próprio (*ad processum*). O exemplo doutrinário (Alves, 2022, p. 1455) é o da ação penal privada cuja queixa tiver sido oferecida por pessoa com menos de 18 anos e sem a representação do responsável legal. Por se tratar de uma nulidade relativa, o vício pode ser sanado com a manifestação desse responsável, ocasião em que os atos poderão ser convalidados.

Importante destacar que a lição acima não é pacífica na doutrina, havendo quem entenda que essa ilegitimidade decorre exclusivamente das relações sobre a titularidade para propor a ação penal, não havendo “espaço no âmbito do pro-

cesso penal para utilização de exceção de ilegitimidade de parte passiva” (Pacelli; Fischer, 2022, p. 1359).

e) Falta de fórmulas ou termos legais: há infinitas possibilidades de declaração de nulidade, tomando-se como base as inúmeras situações em que a legislação de índole processual impõe determinada forma para cumprimento do ato. O rol do CPP é, portanto, meramente exemplificativo:

- **Denúncia, queixa, representação ou requisição:** há nulidade absoluta do processo iniciado sem a peça inaugural, por violação direta ao princípio da inércia do judiciário. Além disso, essa peça precisa estar acompanhada do ato imprescindível a ela, quando exigido na lei, como no exemplo da representação da vítima nas ações condicionadas. Embora não mencionado no CPP, a doutrina (Cunha; Pinto, 2022, p. 1567) lembra que a requisição do Ministro da Justiça nas hipóteses em que é necessária também pode ser um exemplo aqui, sendo que a parte final do inciso, relativa às contravenções penais, não foi recepcionada pela CF/88, porque no texto constitucional o MP possui legitimidade exclusiva para o início de tais ações.

RETROATIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO NO ESTELIONATO

O pacote anticrime transformou o estelionato em ação penal pública condicionada à representação, mas não regulou os efeitos das ações já existentes à data da publicação da lei reformadora. Isso é, após a reforma da lei, passou a ser necessária representação do ofendido em todas as ações de estelionato ou apenas nas novas, cujas denúncias ainda não foram oferecidas? Veja-se o quadro jurisprudencial, que culminou com o posicionamento do plenário do STF pela possibilidade de retroação da regra:

STF	STJ
1ª Turma: NÃO RETROAGE, se já oferecida denúncia nos autos (HC 187.341/SP, INF995)	5ª Turma: NÃO RETROAGE, se já oferecida denúncia nos autos (HC 573.093/SC, INF674)
2ª Turma: RETROAGE, até o trânsito em julgado (HC 180.421, INF1023)	6ª Turma: RETROAGE, até o trânsito em julgado (HC 583.837/SC, INF677)
Plenário: RETROAGE, até o trânsito em julgado (AgRg no HC 208.817-RJ, j. 13.04.2023)	3ª Seção: NÃO RETROAGE, se já oferecida denúncia nos autos (HC 610.201/SP, INF691)

- **Exame de corpo de delito:** se o crime deixa vestígios, o art. 158 impõe a realização do exame, sob pena de nulidade absoluta. Ocorre que o próprio artigo permite a realização indireta desse exame, ouvindo-se testemunhas quando não for possível apenas a análise pericial. É clássica a nulidade parcial e relativa do exame promovido por apenas um perito (Súmula 361 do STF)³¹.

31. Súmula tida como aplicável apenas nos casos em que for promovida por peritos não oficiais, pois sendo ela realizada por um perito do quadro oficial de servidores do Poder Judiciário bastará apenas um perito (Cavalcante, 2020-b, p. 490).

CADEIA DE CUSTÓDIA

Interessante discussão, aqui, diz respeito à quebra da cadeia de custódia. Há doutrina (Cunha; Pinto, 2022, p. 1568) sustentando que nem sempre a consequência será a invalidade da prova por completo, de modo a ser descartada pelo juiz. Há situações em que a prova seria legal, mas enfraquecido o seu valor probatório em decorrência de alguma contaminação no procedimento de sua colheita. Mas isso precisaria ser verificado caso a caso.

- **Nomeação de defensor e curador:** uma decorrência do princípio da ampla defesa. Não sendo constituído um defensor pelo próprio acusado, o processo somente pode prosseguir caso seja nomeado um pelo juízo. O mesmo sucede no caso de abandono ou desídia pelo defensor constituído. O réu não pode ser julgado sem direito amplo à defesa. Mas no caso de essa defesa ser deficiente e não exatamente ausente, tem-se como uma nulidade relativa (Súmula 523 do STF).
- **Intervenção do MP:** tanto na ação que ele tenha promovido quanto naquelas de índole privada, ocasião em que o MP não é acusador e sim fiscal da lei e da ordem jurídica. A nulidade é absoluta quando a ação for titularizada pelo MP, mas apenas relativa nas demais situações.
- **Citação, interrogatório e prazos:** a **falta de citação** é causa de **nulidade absoluta**, mas que pode ser convalidada pelo aparecimento espontâneo do acusado ao processo (art. 570 do CPP). A falta de oportunização do interrogatório ao acusado é causa de nulidade absoluta, pois constitui também um ato de defesa. Mas se oportunizado ele o réu não comparece ou opta por não se manifestar, não haveria nulidade na negativa do juiz de agendar um segundo interrogatório caso o acusado informe nos autos a mudança de opinião. Por sua vez, a não concessão de prazos pode acarretar nulidade absoluta quando comprometer o exercício das faculdades processuais pelas partes.

f) Omissão de formalidade essencial ao ato: quando a lei determinar uma formalidade para o ato, a ausência dessa nulifica esse ato. A discussão surge por conta da previsão do art. 572 do CPP, que permite a convalidação do ato com o acréscimo da formalidade omissa, o que tornaria essa nulidade meramente relativa. Mas se a formalidade é essencial, o ato seria inexistente ou pelo menos nulo de forma absoluta. Assim, a doutrina menciona que deve ser analisado caso a caso a respeito da possibilidade de ser ou não suprida essa omissão. Um exemplo interessante (Alves, 2022, p. 1466) ocorre em relação à sentença. Caso ela não tenha fundamentação ou um relatório, o vício é insuprível. Mas caso ela tenha sido omissa apenas em relação à data de publicação, isso pode ser suprido na sequência, sem maiores dificuldades.

g) Falta ou carência de fundamentação: tanto quando não houver fundamentação alguma como nas situações em que essa fundamentação não atenda

o mínimo que se espera de razoabilidade para a motivação dos atos judiciais, com explicação clara dos motivos pelos quais a decisão foi tomada naquele caso concreto. Doutrina majoritária aponta que ambas as situações são de nulidade absoluta que pode ser declarada pelo tribunal, com consequente anulação do ato e seus efeitos (interrupção da prescrição, por exemplo). Mas há quem aponte que a nulidade absoluta seria apenas na hipótese de fundamentação deficiente, tratando-se de ato inexistente a sentença sem fundamentação.

6.6. Exemplos em provas de concursos

TJMG – Concurso, 2018	
Nulidades arguidas no caso	<p>A defesa técnica de Maycom Géquiçom requer, em sede preliminar, a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido aguardada a juntada da carta precatória para oitiva da testemunha Delcídio Nogueira; nulidade do reconhecimento fotográfico pelas vítimas, por violação ao art. 226, II, do CPP.</p> <p>DEUZIVALDO constituiu Advogado, que apresentou alegações finais, arguindo nulidade do processo, vez que ele foi citado por edital sem que tivesse sido feita qualquer diligência para encontrá-lo. Além disso, não poderia ter nomeado defensor “ad hoc” ao réu e, sim, suspender o processo quanto a ele.</p>
Comentários	<p>Como é muito comum em praticamente todos os casos postos à análise dos candidatos em provas de sentença penal, as preliminares de nulidades apresentadas nesse caso exigiam o conhecimento da jurisprudência dos tribunais superiores a respeito das principais causas de nulidades no processo penal.</p> <p>Como se vê nos quadros adiante, as teses colocadas pelas defesas estão consolidadas em súmulas ou pelo menos sendo reiteradamente veiculadas nos informativos dos tribunais superiores, motivo pelo qual chama-se a atenção para a necessidade de um estudo aprofundado da jurisprudência.</p>

6.7. Jurisprudência aplicável

SÚMULAS STF
<i>É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha. (STF, SÚMULA 155)</i>
<i>É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório. (STF, SÚMULA 156)</i>
<i>É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. (STF, SÚMULA 160)</i>

SÚMULAS STF

É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes. (STF, SÚMULA 162)

É nulo o julgamento ulterior pelo Júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo. (STF, SÚMULA 206)

É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o Juiz exerce a sua jurisdição. (STF, SÚMULA 351)

Não é nulo o processo penal por falta de nomeação de curador ao réu menor que teve a assistência de defensor dativo. (STF, SÚMULA 352)

No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado anteriormente na diligência de apreensão. (STF, SÚMULA 361)³²

Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia. (STF, SÚMULA 366)

É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus. (STF, SÚMULA 431)

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. (STF, SÚMULA 523)

É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção. (STF, SÚMULA 706)

Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo. (STF, SÚMULA 707)

É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro. (STF, SÚMULA 708)

Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. (STF, SÚMULA 709)

É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa. (STF, SÚMULA 712)

SÚMULAS STJ

A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade. (STJ, SÚMULA 117)

32. Súmula tida como aplicável apenas nos casos em que for promovida por peritos não oficiais, pois sendo ela realizada por um perito do quadro oficial de servidores do Poder Judiciário bastará apenas um perito (CAVALCANTE, 2020-b, p. 490).

REPERCUSSÃO GERAL

(1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas;

(2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial.” (STF, REPERCUSSÃO GERAL, TESE 1041, INF1119)

São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário. (STF, REPERCUSSÃO GERAL, TESE 1238, INF1079)

São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações.

São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto. (STF, REPERCUSSÃO GERAL, TESE 661, INF1047)

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (STF, REPERCUSSÃO GERAL, TESE 280)

Inexiste nulidade pela ausência, em oitiva de testemunha por carta precatória, de réu preso que não manifestou expressamente intenção de participar da audiência. (STF, REPERCUSSÃO GERAL, TESE 240)

RECURSOS REPETITIVOS

O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu. (STJ, TEMA REPETITIVO 1114)

A audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia. (STJ, TEMA REPETITIVO 1167)

JURISPRUDÊNCIA EM TESES

1) A decretação da nulidade de ato processual requer prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte, em face do princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

JURISPRUDÊNCIA EM TESES

2) As nulidades surgidas no curso da investigação preliminar não atingem a ação penal dela decorrente. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

3) As irregularidades relativas ao reconhecimento pessoal do acusado não ensejam nulidade, uma vez que as formalidades previstas no art. 226 do CPP são meras recomendações legais. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)³³

4) A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo gera, via de regra, a sua nulidade. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

5) A nulidade decorrente da ausência de intimação – seja a pessoal ou por diário oficial – da data de julgamento do recurso não pode ser arguida a qualquer tempo, sujeitando-se à preclusão temporal. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

6) O defensor dativo que declinar expressamente da prerrogativa referente à intimação pessoal dos atos processuais não pode arguir nulidade quando a comunicação ocorrer por meio da imprensa oficial. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

7) A ausência de intimação da defesa sobre a expedição de precatória para oitiva de testemunha é causa de nulidade relativa. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

8) A falta de intimação do defensor acerca da data da audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado não enseja nulidade processual, desde que a defesa tenha sido cientificada da expedição da carta precatória. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

9) A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP, que trata do interrogatório e da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, não configura nulidade quando o ato for realizado por carta precatória, cuja expedição não suspende o processo criminal. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

10) O falecimento do único advogado, ainda que não comunicado o fato ao tribunal, poderá dar ensejo à nulidade das intimações realizadas em seu nome. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

11) Na intimação pessoal do réu acerca de sentença de pronúncia ou condenatória, a ausência de apresentação do termo de recurso ou a não indagação sobre sua intenção de recorrer não gera nulidade do ato. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

33. Posicionamento vem sendo rediscutido no STJ, desde o HC 598.886-SC, 6T, INF684.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES

12) A inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

13) A falta de comunicação ao acusado sobre o direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

14) A ausência do oferecimento das alegações finais em processos de competência do Tribunal do Júri não acarreta nulidade, uma vez que a decisão de pronúncia encerra juízo provisório acerca da culpa. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

15) As nulidades existentes na decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

16) A instauração de inquérito policial em momento anterior à constituição definitiva do crédito tributário não é causa de nulidade da ação penal, se evidenciado que o tributo foi constituído antes de sua propositura. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

17) É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção (Súmula n. 706/STF). (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

18) A utilização da técnica de motivação per relationem não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

19) São nulas as provas obtidas por meio da extração de dados e de conversas privadas registradas em correio eletrônico e redes sociais (v.g. whatsapp e facebook) sem a prévia autorização judicial. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

20) O compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, mediante requisição direta às instituições bancárias no âmbito de processo administrativo fiscal, é considerado nulo, para fins penais, se não decorrer de expressa determinação judicial. (STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO 69, NULIDADES NO PROCESSO PENAL)

INFORMATIVOS STF

Desde que existente a necessária justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. (STF, RE 1.468.558 AgR/SP, 1T, INF1153)

INFORMATIVOS STF

1. *Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;*
2. *É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;*
3. *Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;*
4. *Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso. (STF, HC 185.913/DF, INF1151)*

É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF). (STF, ADI 4.906/DF, INF1150)

O Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 21, § 1º, da Lei nº 14.344/2022 (1), e assentar que o delegado pode solicitar ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, cabendo ao membro desta última instituição avaliar se entende ser o caso de atuação, nos limites de sua independência funcional e observados os deveres que lhe são inerentes. (STF, ADI 7.192/DF, INF1137)

A polícia judiciária não possui exclusividade na condução de investigações, de modo que é legítima a investigação criminal promovida pelo Ministério Público, o qual, em atribuição concorrente, deve dispor de todos os instrumentos indispensáveis para a efetivação da denúncia, incluindo-se a capacidade de coletar provas que embasem a acusação. Além de outras exigências específicas ora fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) sempre deve assegurar os direitos e garantias fundamentais dos investigados, as prerrogativas dos advogados e as reservas constitucionais de jurisdição. (STF, ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF e ADI 3.318/MG, INF1135)

É constitucional norma que permite, mesmo sem autorização judicial, que delegados de polícia e membros do Ministério Público requisitem de quaisquer órgãos do Poder Público ou de empresas da iniciativa privada o repasse de dados e informações cadastrais da vítima ou dos suspeitos em investigações sobre os crimes de cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, sequestro relâmpago, extorsão mediante sequestro e envio ilegal de criança ao exterior (CPP/1941, art. 13-A). (STF, ADI 5.642/DF, INF1133)